

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20/08/1992
C	Rubrica

376



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.983.004.371/90-18

eaal.

Sessão de 28 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.985

Recurso n.º 86.043

Recorrente **A. ANGELONI & CIA. LTDA.**

Recorrida DRF - FLORIANÓPOLIS - SC

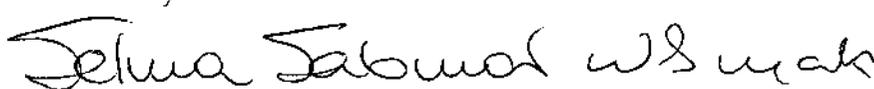
SORTEIO - Empresa que, após autuada, ingressa com ação judicial versando a mesma matéria. A opção pela via judicial obsta a instauração do litígio na fase administrativa. **Recurso não conhecido.**

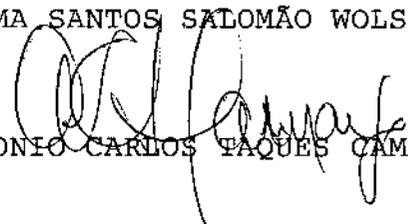
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **A. ANGELONI & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso por incabível a instauração do litígio na via administrativa.** Vencido o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA. Au sente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LI NO DE AZEVEDO MESQUITA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.983-004.371/90-18

Recurso n.º: 86.043

Acórdão n.º: 201-67.985

Recorrente: A. ANGELONI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada em razão de haver promovido sorteio condicionado à aquisição de mercadorias no valor de Cr\$ 1.000,00, a título de propaganda, sem a prévia e devida autorização, prometendo a distribuição, como prêmios, de viagens ao exterior, com sorteio em urnas, e sem obediência aos resultados da loteria federal, constatando-se ainda a omissão de vários dados nos cupons, e o não fornecimento de comprovante ao concorrente para futura retirada de prêmio.

A exigência fundamentou-se nos artigos 19, parág. único, 4º e 12. inciso I, alínea "a", da Lei 5.768/71, redação dada pela Lei 7.691/88.

Em defesa tempestiva, a empresa alegou não estar a atividade em questão subordinada à necessidade de prévia autorização, e invocou o disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei 5.768/71. Aduziu que a campanha visou apenas brindar os clientes da empresa, não obrigando à aquisição de qualquer tipo ou quantidade de mercadoria, sendo gratuitos os cupons para parti-

- segue -

Processo nº 10.983.004.371/90-18

Acórdão nº 201-67.985

cipar do sorteio, conquanto tais cupons fossem trocados por comprovantes de aquisição de mercadorias no montante de Cr\$ 1.000,00. Manifestou então o entendimento de que trata-se de concurso recreativo cuja realização livre é garantida, no caso, pela própria Constituição, em seus artigos 5º e 170.

Acrescentou ainda que ajuizou ação cautelar inominada contra a União Federal, havendo obtido liminar para a realização da promoção.

A decisão de primeiro grau - fls. 73/75 - confirmou a exigência fiscal, ao principal argumento de que somente independentemente de autorização as distribuições de prêmio não subordinadas a nenhuma álea, e mesmo assim quando vinculadas a resultado de concurso exclusivamente cultural, artístico, desportivo ou recreativo, comprovado que a participação não foi condicionada à aquisição ou uso, pelos concorrentes ou pelos contemplados, de qualquer bem, direito ou serviço. Aponta a autoridade julgadora que essa não é a hipótese presente nos autos, que diz respeito a sorteio de viagem ao exterior para clientes da Recorrente que adquirissem tickets da promoção, na proporção de um para cada Cr\$ 1.000,00 de compras feitas no estabelecimento. A decisão menciona ainda que a promoção realizada contrariou ainda o disposto nos art. 15, inciso IV, art, 16 e art. 17, § 1º, da Lei 5.768/71, que vedam prêmios de viagem ao exterior, fixam as características dos cupons a serem sorteados, e limitam seu número a 100.000.

No que concerne à medida cautelar pronunciou-se o

Processo nº 10.983.004371/90-18

Acórdão nº 201-67.985

juiz julgador no sentido de que esta perde eficácia, nos termos do disposto no artigo 808 do CPC, quando a ação principal não é interposta no prazo próprio, não havendo notícia dessa interposição no caso em exame.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, fls. 61/84, argumentando que a decisão recorrida é nula por não haver abordado os aspectos constitucionais da questão, e, reprisando as alegações contidas na defesa de primeira instância, esclarece ainda que foi interposta a ação principal declaratória, do que faz prova cópia que anexa da contestação apresentada pela União. Conclui, desta forma, que a liminar, além de ter tido caráter satisfativo, não perdeu sua eficácia.

Apreciando o presente recurso este Colegiado converteu o julgamento em diligência, em sessão que se realizou em 29.08.91, para que a repartição local apurasse e informasse se a ação principal declaratória foi interposta no prazo próprio de trinta dias, esclarecendo ainda se já recebeu decisão, especificando-a, se fosse o caso, e informando do andamento de ambos os processos judiciais.

Retornam agora os autos com a informação de fls. 102, prestada no sentido de que a ação declaratória foi interposta no prazo próprio junto à 3ª Vara da Justiça Federal, encontrando-se o respectivo processo com o Juiz, concluso para sentença.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMYO WOLSZCZAK

Processo nº 10.983.004.371/90-18

Acórdão nº 201-67.985

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA SELMA SANTOS SALOMÃO
WOLSZCZAK**

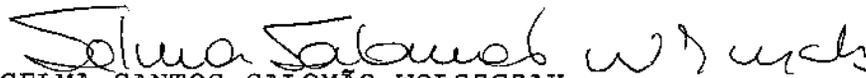
Entendo que o Recurso em exame é inadmissível.

Com efeito, está fartamente evidenciado nos autos que a empresa, após a lavratura do Auto de Infração, ajuizou ação judicial que versa a mesma matéria.

Optando, assim, pela via judicial, a empresa abdicou do direito de questionar na via administrativa, e, por isso mesmo, não podia instaurar o litígio nesta via (Lei 6.830/80).

Com essas considerações, não conheço do Recurso, por incabível a própria impugnação.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK